



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 604 /2014.

SESSÃO: 110ª ORDINÁRIA de 24 de setembro de 2014.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº: 2/0041/2009.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200900428

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO SALVADOR LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Pedido DEFERIDO PARCIALMENTE. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO:

O processo fundamenta-se no pedido de restituição do crédito tributário no valor de R\$ 14.917,77 (Quatorze Mil, Novecentos e Dezessete Reais e Setenta e Sete Centavos) referentes à restituição de 04 (quatro) parcelas pagas através do processo de parcelamento nº 180713 oriundos do Auto de Infração nº 2009.00428-5 lavrado em 13/01/2009.

Relata a recorrente que na qualidade de contribuinte industrial, CNAE nº 2593400 – Fabricação de artigos de metal para uso doméstico, a exigência do ICMS - diferencial de alíquotas não é devido no momento da aquisição, uma vez que o art. 13-B do Decreto nº 24.569/97 determina que ficará diferido para o momento da desincorporação.

O processo em tela encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- 1 – Requerimento assinado pelo responsável legal da empresa;
- 2 – Documentos originais de arrecadação DAEs (04 parcelas);
- 3 – Cópias do Auto de Infração nº 2009.00428-5, sendo exigido a título de ICMS R\$ 78.600,60 e multa no valor de R\$ 39.300,30;
- 4 - Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Cópias das Notas Fiscais nº 2095 e 2116, consultas aos sistemas da SEFAZ e Informação Fiscal do CEXAT de Iguatu.

O julgador singular analisando o pedido DEFERIU o pleito por considerar IMPROCEDENTE o auto de infração, com fundamento no art. 13-B do RICMS.

A Célula de Consultoria Tributária requer a realização de diligência fiscal com o objetivo de:

1 - verificar se as notas fiscais objeto da autuação estão regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas e no Livro Caixa;

2 – diligenciar in loco com o objetivo de atestar se todos os produtos relacionados nas notas fiscais nº 2095 e 2116 foram adquiridos para o ativo fixo da empresa e se estão em poder da mesma;

3 – verificar se houve a desincorporação dos bens do ativo permanente e houve a emissão da nota fiscal de saída com destaque do ICMS e aplicação da alíquota interna (17%);

4 – solicitar justificativas do lançamento em duplicidade da nota fiscal nº 2095 (CFOP 2551 e 2116) na DIEF e a não inclusão do valor de R\$ 4.106,00 da NF 2116 (CFPO 2551).

A Célula de Consultoria Tributária através do Parecer nº 33/2014 sugere conhecer do Recurso Oficial para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de primeira instância para DEFERIR PARCIALMENTE o pleito.

É o relatório.

VOTO:

Analisando os documentos que compõe o caderno processual, verifica-se que a empresa requerente pertence ao seguimento industrial, CNAE nº 2593400 – Fabricação de artigos de metal para uso doméstico, com regime de recolhimento EPP e optante do Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 30/11/2009, conforme consultas anexadas.

Observa-se, ainda, que as Notas Fiscais nºs: 2095 e 2116 objeto da autuação que se encontram regularmente registradas no Sistema COMETA na data de 07/12/2008 sem a cobrança do ICMS diferencial de alíquotas.

Através da Ordem de Serviço nº 2008.40688 – Diligência Fiscal Especifica, foi lavrado o Auto de Infração nº 2009.00428-5, sendo exigido o ICMS diferencial de alíquota referente a aquisições bens do ativo fixo ou imobilizado, com aplicação da penalidade do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

Constam as fls. 16 dos autos que a empresa acima qualificada solicitou e obteve o parcelamento em 30 meses junto a SEFAZ do crédito tributário constituído, tendo efetuado o pagamento de 04 (quatro) parcelas, conforme Informação fiscal (fls.19).

A Célula de Consultoria Tributária com o objetivo de esclarecer alguns pontos controversos requer a realização de diligência fiscal com o objetivo de: a) verificar se as notas fiscais objeto da autuação estão regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas e no Livro Caixa; b) diligenciar in loco com o objetivo de atestar se todos os produtos relacionados nas notas fiscais nº 2095 e 2116 foram adquiridos para o ativo fixo da empresa e se estão em poder da mesma; c) verificar se houve a desincorporação dos bens do ativo permanente e se ocorreu à emissão da nota fiscal de saída com destaque do ICMS e aplicação da alíquota interna (17%), bem como justificar o lançamento em duplicidade da nota fiscal nº 2095 (CFOP 2551 e 2116) na DIEF e a não inclusão do valor de R\$ 4.106,00 da NF 2116 (CFPO 2551).



Com base no laudo pericial (fls.46/49) conclui-se que a NF 2116 no valor de R\$ 4.106,00 refere-se à aquisição de bens de uso e consumo, portanto, devido o diferencial de alíquota no valor de R\$ 410,60 nos termos do que determina o art. 589, §2º do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

(...)

No que se refere à NF 2095 no valor de R\$ 781.900,00, verificou-se que a mesma encontra-se regularmente escriturada no Livro Registro de Entradas e DÍEF e que através de diligência in loco, realizada por servidora do CEXAT de Iguatu, comprova que as máquinas e implementos não foram desincorporados, encontrando-se em uso. Portanto, devendo ser aplicado o benefício do diferimento do ICMS, consoante o que estabelece o art. 13-B do Decreto nº 24.569/97.

Art.13-B Fica diferido o pagamento do ICMS correspondente à diferença de alíquota relativa a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial, para o momento da sua desincorporação, cuja entrada tenha ocorrido a partir de 1º de maio de 2003.

Considerando o laudo pericial e os esclarecimentos pormenorizados dados pelo Parecer da consultoria tributária, entendo que o pedido de restituição do recorrente deve ser acolhido parcialmente, uma vez que o valor de R\$ 410,60 (10% de R\$ 4.106,00) é devido a título de diferencial de alíquota (NF 4116) por não se enquadrar na condição de bens do ativo fixo. Portanto, não cabe a aplicação do benefício previsto no art. 13-B do RICMS.

Desse modo volto pelo conhecimento parcial do pedido de restituição, dando parcial provimento para que seja reformada a decisão singular e DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, conforme o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

N. FISCAL	B CÁLCULO	ICMS (# ALIQ)	MULTA	JUROS	
2095	781.900,00	78190,00	39095,00	219,91	
2116	4.106,00	410,60	205,30	9,63	
TOTAL AI	786.006,00	78600,60	39300,30	229,54	
DIFERENCIAL	4.106,00	410,60	205,30	9,63	625,53 (DEVIDO)
VR.PAGO	14.917,56	(01 A 04/2009)			
VR.DEVIDO	625,53				
VR.RESTITUIR	14.292,03				

Em Tempo: Parcelamento encontra-se ATIVO no sistema COPAF conforme fls. 126 dos autos.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: IND. E COMÉRCIO DE ARTÉFATOS DE ALUMÍNIO SALVADOR LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, resolve reformar em parte a decisão de deferimento proferida pela 1ª Instância, julgando pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** do pleito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e, por motivo justificado, Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Annelene Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO